

Inquérito Civil n. 06.2017.00001020-9

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0002/2022/01PJ/ARA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante designado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Santa Catarina, n. 1122, Centro, Balneário Arroio do Silva, CEP 88.914-000, inscrito no CNPJ sob n. 01.605.479/0001-52, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal EVANDRO SCAINI, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00001020-9, têm entre si justo e acertado o sequinte:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015 - LBI) estabeleceu em seu art. 8º que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à



informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.146/2015 previu em seu artigo 26 que "Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, <u>além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência</u>" (grifou-se);

CONSIDERANDO que, por meio da Lei n. 1.045, de 28 de outubro de 2021, restou criado, no Município de Balneário Arroio do Silva, o Conselho Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.045/21, o referido Conselho é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de controle, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com a ?nalidade de promover no Município políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, que contribua para a não discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais, regulamentando o artigo 183, da Lei Orgânica do Município de Balneário Arroio do Silva/SC:

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência de Balneário Arroio do Silva deverá ser composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, representantes paritários de entidades e órgãos governamentais e não governamentais (art. 3º da Lei n. 1.045/21);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência de Balneário Arroio do Silva/SC, entre outras, instituir, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho, com quórum de 2/3 (dois terços) a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 2º, inciso XVII, da Lei n. 1.045/21);

**CONSIDERANDO** que as atribuições, o mandato e o funcionamento



da estrutura organizacional do Conselho serão definitivas pelo Regimento Interno (art. 7°, §1°, da Lei n. 1.045/21), e que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência deverá ser aprovado em Assembleia Geral, com quórum de 2/3 (dois terços), e ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com publicação no diário oficial do Município de Balneário Arroio do Silva/SC (§2°);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o §1º do artigo 8º da Lei n. 1.045/21, será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, o qual deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Balneário Arroio do Silva/SC:

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos do Inquérito Civil de n. 06.2017.00001020-9, a despeito das previsões legais acima narradas, que ainda não foram nomeados os membros do conselho, realizada eleição e estruturação (secretaria, comissões e grupos de trabalho, assembleia geral e conferência dos direitos da pessoa com deficiência), tampouco foram estruturados os Grupos de Trabalho, elaborado Regimento interno e aberta a conta bancária específica para o fundo;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública) e arts. 90 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

### SEÇÃO I – DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª.** Este TERMO tem como objeto a efetivação do funcionamento pleno do Conselho Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência, criado pela Lei n. 1.045, de 28 de outubro de 2021, no Município de Balneário Arrojo do Silva.

# SEÇÃO II – DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS



**CLÁUSULA 2ª.** Para a consecução do objeto deste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do termo, adotará as seguintes providências:

- I Estruturará o Conselho dos Diretos da Pessoa Com Deficiência criado pela Lei n. 1.048/2021, com a nomeação dos membros, realização de eleição e instalação dos setores de trabalho (secretaria, comissões e grupos de trabalho, assembleia geral e conferência dos direitos da pessoa com deficiência);
- II Promoverá a estruturação e o efetivo funcionamento dos Grupos de Trabalho do Conselho;
- **III -** Promoverá a confecção e a aprovação do Regimento Interno, para o pleno funcionamento do Conselho;
- IV Abrirá conta bancária específica para o Fundo Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa Com Deficiência, conforme mandamento constante no §1º do artigo 8º da Lei n. 1.048/2021.

## SEÇÃO III - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

**CLÁUSULA 3ª.** As obrigações pactuadas neste TERMO serão cumpridas pelo **COMPROMISSÁRIO** em observação ao prazo estipulado, independentemente de eventuais entraves relacionados a licitações ou concursos públicos, ressalvados fatores externos, devidamente comprovados.

- **§1º.** O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar, durante tal período, qualquer medida judicial, de cunho civil ou criminal, em relação ao objeto do presente TERMO, contra o **COMPROMISSÁRIO**;
- **§2º.** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na Cláusula 2ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao COMPROMITENTE até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação, sendo que os prazos fixados poderão ser prorrogados mediante termo aditivo a este ajustamento, mediante solicitação formal a esta Promotoria de Justiça.

# SEÇÃO IV - DA COMPROVAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. No prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo previsto para cumprimento da obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá



apresentar ao Ministério Público:

- I − O Decreto que nomeou os integrantes do Conselho;
- II − O Decreto que aprovou o regimento interno do Conselho;
- III Cópia da ata de eleição dos membros do conselho;
- IV Cópia da Ata de nomeação dos integrantes dos grupos de trabalho;
- V Cópia dos dados da conta bancária vinculada ao Fundo
  Municipal de Assistência e Proteção à Pessoa com Deficiência.

## SEÇÃO V - DAS CLÁUSULAS PENAIS

- **CLÁUSULA 5ª.** O não cumprimento do pactuado sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e contado a partir do vencimento do prazo estipulado na Cláusula 4ª, incidindo para cada inciso descumprido.
- **§1º.** A não comprovação nos termos da Cláusula 4ª será considerado descumprimento da obrigação assumida, incidindo multa para cada inciso descumprido;
- **§2º.** O valor devido será atualizado segundo os índices legais de correção monetária, cuja incidência se dará a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação.
- **CLÁUSULA 6ª**. Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, laudos, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **CLÁUSULA 7ª.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- CLÁUSULA 8ª. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer



órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA 9**ª. Qualquer valor oriundo deste Termo será revertido diretamente para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL – de Santa Catarina, criado pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

**CLÁUSULA 10ª.** As partes elegem o foro de Araranguá/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Araranguá, 29 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

#### RAFAEL FERNANDES MEDEIROS

Promotor de Justiça

## MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Representado por seu Prefeito Municipal Evandro Scaini

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO